

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2021

TOMADA DE PREÇO Nº 03/2021

OBJETO: Contratação de empresa do ramo para ampliação da Escola Municipal Rio da Estiva, área a construir de 94,50m², com fornecimento de mão de obra e materiais, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata o presente expediente do Recurso Administrativo, relativo a Tomada de Preço nº 03/2021, protocolado via e-mail, impetrado pela empresa **KARLA CAROLINE BARBOSA**, e contrarrazão também protocolado via e-mail pela empresa **CONSTRUTORA OCV LTDA.**, em relação a habilitação das empresas.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Aduz a empresa **KARLA CAROLINE BARBOSA**, que não está correta a exigência do demonstrativo dos índices contábeis, visto que está em desacordo com a determinação do TCU que somente serão exigidos os índices econômicos se presente necessária justificativa e que o edital no item 7.1.2.2.3 não pede o demonstrativo. Outrossim a exigência de comprovação de ME ou EPP mediante certidão simplificada da Junta Comercial implicaria em exigência abusiva e desnecessária ao estabelecer que a condição de Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

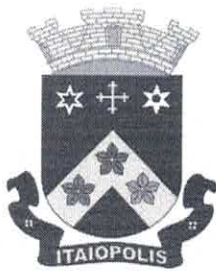
b) Aduz a empresa **CONSTRUTORA OCV LTDA.**, em sua contrarrazão que o edital é claro no item 7.1.2.2.3 inciso I, quando diz que “deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos junto ao balanço”. Outrossim, edital também é claro quando exige que para colher os benefícios de ME e EPP é necessária apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial.

3. DO MÉRITO

Passando a análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela interessada, conforme posicionamento, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio têm a seguinte consideração e entendimento:

- a) Quanto às alegações da impetrante **KARLA CAROLINE BARBOSA**., o edital é claro no inciso I do item 7.1.2.2.3 que deverá ser apresentado o demonstrativo com a

9 27 Y



formula que está presente no edital devidamente aplicada juntado ao balanço. Sendo entendimento contrário da impetrante essa situação que deveria ser questionada em momento de impugnação ao ato convocatório e não em momento de recurso.

- b) Outrossim, quanto a comprovação por Certidão Simplificada da Junta Comercial, a impetrante deveria também ter questionado essa situação em momento de impugnação e não em recurso, e ainda a mesma apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial de empresa diversa a que continha toda documentação para habilitação.

4. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidem pelo não provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa:


- a) **KARLA CAROLINE BARBOSA.**, por considerar que o demonstrativo deveria ser juntado ao balanço com a aplicação das fórmulas previstas no edital outrossim, considero pertinente a exigência de certidão simplificada da junta comercial para fins de comprovação do enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte.

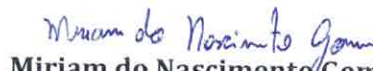
Sendo assim a impetrante está em desacordo com o que solicita o edital nas duas situações, ficando inabilitada por não apresentar o demonstrativo contábil como solicita o inciso I do item 7.1.2.2.3.

Desta forma, fica marcada abertura dos envelopes da proposta de preço no dia 02 de junho de 2021 às 14 horas.

Itaiópolis, 31 de maio de 2021.


Luis Wojciechowski
Pregoeiro


Paloma Pamfil
Membro CPL


Miriam do Nascimento Gomes
Membro CPL